



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13808.001707/2001-89
ACÓRDÃO	1401-007.832 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EUROBRAS S.A. LOGISTICA ADUANEIRA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ANTIGA RODRIMAR SA AGENTE E COMISSÁRIA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O saldo credor da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF, bem como a diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado, devem ser realizados e oferecidos a tributação a partir de janeiro de 1993 de acordo com as regras de realização do Lucro Inflacionário. Correta a exigência de ofício das realizações não efetuadas pelo sujeito passivo.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Augusto Carvalho de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ relativamente ao ano-calendário de 1996, com multa de ofício de 75%, em função de suposto não acréscimo de custos/despesas indedutíveis à base de cálculo tributável do imposto. Não houve exigência de crédito tributário propriamente, pois o resultado das adições no recálculo da Fiscalização foi apenas a redução de estoque de prejuízos fiscais do contribuinte.

As acusações fiscais são as seguintes:

001 - ADIÇÕES		
VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL		
Deixou de ser adicionado valor correspondente aos pagamentos a beneficiário não identificado no ajuste do lucro líquido, no montante de 15.384,63 reais, conforme relatado em TERMOD E VERIFICAÇÃO FISCAL, que passa a fazer parte integrante deste auto.		
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	
31/12/1997	R\$	15.384,63
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Art. 195, inciso I, do RIR/94		
002 - ADIÇÕES		
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO		
Não foi computado na determinação do Lucro Real o lucro inflacionário realizado no período-base no importe de 282.739,44 reais, conforme relatado em TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que passa a fazer parte integrante deste auto.		
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	
31/12/1997	R\$	282.739,44
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 195, 417, 418, 419, 420 e 422, do RIR/94;		
Arts. 5º, 7º e 8º, da Lei nº9.065/95;		
Arts. 5º, 7º e 8º, da Lei nº9.065/95;		
Arts. 6º, parágrafo único, e 7º, da Lei nº9.249/95;		
Arts. 6º, parágrafo único, e 7º, da Lei nº9.249/95;		
Arts. 1º e 2º, da Lei nº9.430/96;		
Arts. 1º e 2º, da Lei nº9.430/96		

O contribuinte apresentou impugnação em face dos lançamentos, alegando fundamentalmente que teria havido erro em seus lançamentos contábeis, e também em declarações de obrigação acessória (LALUR), mas que tais equívocos não teriam redundado em prejuízo ao Fisco nem em redução indevida de recolhimento de tributos, o que poderia ser corroborado pela análise dos Livros Diários da ora Recorrente.

Reproduzo a consolidação de argumentos da instância “a quo”:

3. Cientificada da autuação em 12/04/2001, em 14/05/2001, apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 113/121 na qual se contrapôs à exigência com base no que segue.

4. No que se refere à autuação fundada na realização a menor do saldo de lucro inflacionário acumulado, diz repetir, com maiores detalhes, o que já teria sido esclarecido durante o procedimento fiscal quando intimada a respeito. Nesse contexto afirma:

"Em sua resposta (doc. 3) à mencionada intimação, primeiramente a Impugnante cuidou de esclarecer que o saldo credor da diferença IPC/BTNF, por ela apurado no ano-calendário de /99/ — relativamente a 1990 — montava a, apenas, Cr\$ 451.734.401,92, e não Cr\$ 2.036.899.739,00, como havia informado o Sr. Fiscal. Com vistas a conferir suporte a esta afirmação, apresentou a planilha de apuração do saldo da diferença IPC/BTNF, preparada à época (doc. 4).

Demonstrou-lhe, ainda, que a célula nº 56, linha 28 do Anexo A, Quadro 4 - 'Passivo% da DIRPJ 92 havia sido preenchida, tão somente, como os lançamentos relativos às contrapartidas de créditos, saldos das contas do Ativo Permanente da empresa.

Explica, agora, a Impugnante, com maiores detalhes, o que já havia sido aduzido na resposta à Intimação: a correção monetária do balanço, vigente até 1995, alcançava as contas do Ativo Permanente e as do Patrimônio Líquido. Ao corrigir tais grupos de contas, as pessoas jurídicas em geral efetuavam os seguintes lançamentos contábeis:

- 1) D – Contas do Ativo Permanente
C - Resultado de Correção Monetária do Balanço

Descrição: Para reconhecer a correção monetária do Ativo Permanente
- 2) D – Resultado de Correção Monetária do Balanço
C – Contas do Patrimônio Líquido

Descrição: Para reconhecer a correção monetária do Patrimônio Líquido

Todavia, com a promulgação da Lei nº 8.200/91, aquela sistemática foi ligeiramente alterada para o ano-calendário de 1991, relativamente a diferença de correção monetária IPC/BTNF, de forma que as contrapartidas da correção das contas do Permanente e do Patrimônio Líquido deveriam

ser registradas numa conta de Reserva do próprio Patrimônio Líquido — e não no 'Resultado de Correção Monetária do Balanço', como seria norma-, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 332/91(...)

Assim é que, a linha 28 — 'Saldo da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF'- do Anexo A, Quadro 4 — 'Passivo' — c/a DIRPJ 92 tinha a função de registrar a contrapartida da correção das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, exercendo, desta forma, a definição prevista pelo inciso 11 do dispositivo supracitado (...)

Portanto, excepcionalmente, no ano-calendário de 1991, para o reconhecimento da diferença de correção monetária IPC/BTNF, as pessoas jurídicas deveriam efetuar os seguintes lançamentos contábeis:

- 1) D – Contas do Ativo Permanente
C – Reserva de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF
Descrição: Para reconhecer a correção monetária do Ativo Permanente
- 2) D – Resultado de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF
C – Contas do Patrimônio Líquido
Descrição: Para reconhecer a correção monetária do Patrimônio Líquido

Entretanto, **apesar das orientações contidas no Decreto nº332/91 e no MAJUR da época, a Impugnante, confessa que logrou equivocar-se no preenchimento da Declaração, tendo lançado na mencionada célula nº 56 da linha 28 do Quadro 4 do Anexo A, tão somente o valor correspondente a contrapartida da correção monetária das contas do Ativo Permanente, na forma do lançamento '1)' acima.**

Já o lançamento '2)', também demonstrado acima, não foi efetuado sendo que a Impugnante, por conta de um erro crasso, realizou o seguinte lançamento contábil:

- 1) D – Contas do Patrimônio Líquido
C – Contas do Patrimônio Líquido
Descrição: Para reconhecer a correção monetária do Ativo Permanente

Ou seja, incorreu em profundo engano, naquele momento, a Impugnante. O mencionado lançamento contábil foi absolutamente inócuo, na medida em que foi creditada e debitada a mesma conta do Balanço. E, por este mesmo motivo, restou distorcido o saldo da conta 'Reserva de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF', ao final do ano-calendário de 1991. A contrapartida da correção das contas do Patrimônio Líquido, que reduziria seu saldo para os aludidos Cr\$ 451.734.401,92, foi contabilizada nas próprias contas corrigidas.

Todavia, o procedimento contábil adotado pela Impugnante, embora incorreto, não resultou em falta de pagamento do Imposto de Renda, na medida em que, como explicado, o verdadeiro saldo credor da diferença

de correção monetária IPC/BTNF era Cr\$ 451.734.401,92, e não, Cr\$ 2.036.899.739,00 como supôs o Ilmo. Agente fiscal.

Também em sua resposta a referida intimação, a Impugnante expôs que o mencionado saldo credor da diferença de correção IPC/BTNF não foi controlado no LALUR, mas sim na própria contabilidade, tendo sido integralmente oferecido a tributação nos anos-calendário de 1993 a 1995, conforme comprovam as planilhas de controle que lhe foram apresentadas (doc. 5, 6, 7 e 8).

Também nesse caso, o procedimento adotado pela ora Impugnante não foi exatamente aquele previsto pela legislação vigente a época, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 332/91.

Ainda assim, fato é que não houve prejuízo ao Erário Público, pois a Impugnante computou em seu resultado contábil dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, a totalidade do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, na exata proporção determinada pelo art. 424, inciso II, do RIR/94, reproduzido acima.

5. A impugnante prossegue alegando que todos estes esclarecimentos já teriam sido oferecidos ao auditor fiscal durante o curso da fiscalização. A veracidade de tais afirmações poderia ser comprovada pelo **exame dos Livros Diário dos períodos-base de 1993 a 1995 que confirmariam as realizações do lucro inflacionário apontadas nas planilhas de controle apresentadas ao responsável pelo feito. Entende assim que o simples descompasso formal do procedimento adotado pela fiscalizada em relação aquele previsto na legislação não poderia justificar o lançamento. Reforça, por fim, que o diferencial IPC/BTNF já teria afetado os resultados da impugnante.**

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 9.437 pela 3ª TURMA/DRJ-Campinas, julgando **procedente em parte** a impugnação apresentada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 1996
Ementa:

ONUS DA PROVA - ERRO No PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Compete ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar a existência de equívoco nas informações constantes da declaração de rendimentos. Não o fazendo, considera-se válida a DIRP.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O saldo credor da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF, bem como a diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro

inflacionário acumulado, devem ser realizados e oferecidos a tributação a partir de janeiro de 1993 de acordo com as regras de realização do Lucro Inflacionário. Correta a exigência de ofício das realizações não efetuadas pelo sujeito passivo.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA PERÍODOS ANTERIORES. EXPURGO.

No cômputo da realização mínima do lucro inflacionário deve o fisco expurgar, do saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar, as parcelas correspondentes às realizações obrigatórias referentes a períodos anteriores.

Lançamento Procedente em Parte”

A DRJ entendeu, em apertada síntese, que:

- Em relação à parte do crédito tributário que foi exonerada: *“cumpre reconhecer que não se pode cumular, no ano-calendário de 1997, as exigências relativas aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1993. Ou seja, para efeito de exigência das diferenças de realização do lucro inflacionário acumulado, os períodos de apuração do imposto têm autonomia, não se admitindo que as realizações devidas nos períodos anteriores possam integrar as exigências relativas aos períodos subseqüentes. Sob esta perspectiva, impõe-se excluir da exigência de realização de lucro inflacionário devida no ano-calendário de 1997, valores que deveriam ter sido tributados nos períodos de 1993 a 1996(...)”*.

- relativamente à parte do crédito tributário que foi mantida, o acórdão houve por bem manter os lançamentos baseado no juízo de valoração da prova que foi produzida pela empresa. O fundamento central da decisão foi que *“a documentação apresentada também não permite aferir as alegações da contribuinte de que teria controlado as realizações do lucro inflacionário diretamente em sua contabilidade — e não no escopo do LALUR como direcionava a legislação — assim como teria tributado o correspondente saldo na proporção legal mediante apropriação das realizações obrigatórias no próprio resultado contábil.”*.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa.

Não houve interposição de Recurso de Ofício contra a parte da decisão que havia exonerado parte do lançamento.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Primeiramente, observo que há duas acusações fiscais, e que apenas uma delas foi realmente impugnada. Isto é, não há nenhuma insurgência por parte do contribuinte quanto à acusação relativa à falta de adição no lucro tributável dos pagamentos feitos a beneficiários não identificados. Assim, reconheço a preclusão do direito de defesa em relação à acusação abaixo, que se torna, então, definitiva:

“.....

001 – ADIÇÕES

VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Deixou de ser adicionado valor correspondente aos pagamentos a beneficiário não identificado no ajuste do lucro líquido, no montante de 15.384,63 reais, conforme relatado em termo de VERIFICAÇÃO FISCAL (...)

Resta, portanto, controvertida a acusação a seguir:

002 – ADIÇÕES

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Não foi computado na determinação do lucro real o lucro inflacionário realizado no período-base no importe de 282.739,44 reais, conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal que passa a fazer parte integrante deste auto.

.....”

No tocante a esse último item, o Recurso Voluntário reproduz o que já havia sido aduzido na defesa.

No recurso do contribuinte, não fica objetivamente claro em que medida sua tese infirmaria a acusação de que o lucro inflacionário não teria sido adicionado ao lucro real. A despeito disso, a função do Relator é dirigir e ordenar o processo no tribunal (art. 932, I do Código

de Processo Civil) e tentando, então, ligar as pontas soltas, o que se pode depreender é que o Recorrente sustentou que o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF não foi controlado no LALUR, mas sim, na própria contabilidade, tendo sido integralmente oferecido à tributação nos anos calendário de 1.993 a 1.995. Isso aparentemente foi o que justificou não ter a empresa incluído o lucro inflacionário no lucro real do ano-calendário de 1997. Em suma, em que pese tenha havido erro na obrigação acessória, os valores teriam sido corretamente controlados na escrita contábil, teriam sido tributados, e essa tributação teria se dado em exercícios anteriores ao que foi objeto da autuação, razão pela qual supostamente estaria incorreta a pretensão de incluir os valores já tributados no lucro real de 1997 como pretendeu a D. Autoridade.

Pois bem, dito isso, a DRJ excluiu da exigência de realização de lucro inflacionário devida no ano-calendário de 1997 os valores que deveriam ter sido tributados nos períodos de 1993 a 1996.

De outro lado, entendeu que a prova apresentada pelo Recorrente não seria suficiente, com o que concordo já que apenas foram apresentadas as cópias dos Livros Diário dos períodos-base de 1993, 1994 e 1995 (docs. 9, 10 e 11 da impugnação), acompanhada de planilha elaborada pelo contribuinte. Dada a complexidade, entendo até mesmo que deveria haver um Laudo Técnico Contábil suportando as alegações e as provas documentais. Acerca da planilha feita pelo contribuinte, a DRJ consignou de forma bastante clara e assertiva os pontos de deficiência (sobretudo, a falta da evolução histórica do saldo de lucro inflacionário a realizar) e, com isso, sendo factível sua suplementação, no mínimo deveria ter sobrevivendo na instância recursal a demonstração complementar em diálogo direto com a posição do acórdão.

Veja-se:

18. As planilhas construídas pela interessada, presentes às fls. 136 a 158, contendo aquilo que seria o cálculo retificado do diferencial IPC/BTNF-1990 carecem, portanto, de via de certificação documental, não se prestando para alterar, perante a Administração Tributária o valor originalmente assentado em sua declaração de rendimentos. Vale frisar que o valor declarado a título de saldo credor IPC/BTNF-1990 também coincide com a publicação do balanço oficial da empresa conforme fl 86.

19. Destaque-se ainda que a documentação apresentada também não permite aferir as alegações da contribuinte de que teria controlado as realizações do lucro inflacionário diretamente em sua contabilidade – e não no escopo do LALUR como direcionava a legislação – assim como teria tributado o correspondente saldo na proporção legal mediante apropriação das realizações obrigatórias no próprio resultado contábil.

20. De fato, não acompanha a manifestação da empresa qualquer demonstrativo em que figure a evolução do saldo de lucro inflacionário a realizar contendo a indicação das alegadas baixas assim como não é possível identificar, nas cópias dos Livros Diário apresentados pela autuada as mencionadas transferências, para o resultado, das parcelas de realização obrigatória do lucro inflacionário. Nota-se que em algumas das folhas do Livro Diário que foram reproduzidas e anexadas aos autos (fls. 178, 179, 182, por exemplo), a impugnante destacou lançamentos que se referem não ao diferencial IPC/BTNF-1990, tratado no art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, que motivou a presente autuação, mas à correção monetária especial de que trata o art. 2º daquele diploma. Dessa forma, também não há como considerar as realizações alegadas pela contribuinte como efetivadas no período de 1993 a 1995.

Portanto, considerando que o acórdão apoiou sua convicção na insuficiência de provas, o que se esperava do contribuinte era que pudesse evoluir na construção probatória, mas não foi o que ocorreu.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“16. Nesse contexto, cabe verificar se a impugnante reuniu provas suficientes para desqualificar a informação que foi por ela própria consignada na declaração de rendimentos.

17. Inicialmente, deve-se ter por norte, a teor do estabelecido na Lei nº 8200, de 1991 e no Decreto nº 332, do mesmo ano, que a regulamentou, que o diferencial de correção monetária IPC/BTNF a que esses diplomas se referem confinou-se ao ano-base de 1990. Com base nessa premissa, deve-se considerar que qualquer alegação que tenha como questão de fundo recalculer aquele diferencial deve

estar suportada por documentação hábil a comprovar a movimentação patrimonial durante todo o curso do período-base de 1990. A impugnante, por sua vez trouxe aos autos (fls. 159 a 222), documentação oficial, contida em cópias parciais de seus Livros Diário, que se refere a períodos iniciados a partir de julho de 1993.

18. As planilhas construídas pela interessada, presentes As fls. 136 a 158, contendo aquilo que seria o cálculo retificado do diferencial IPC/BTNF-1990 carecem, portanto, de via de certificação documental, não se prestando para alterar, perante a Administração Tributária o valor originalmente assentado em sua declaração de rendimentos. Vale frisar que o valor declarado a título de saldo credor IPC/BTNF-1990 também coincide com a publicação do balanço oficial da empresa conforme fl 86.

19. Destaque-se ainda que a documentação apresentada também não permite aferir as alegações da contribuinte de que teria controlado as realizações do lucro inflacionário diretamente em sua contabilidade — e não no escopo do LALUR como direcionava a legislação — assim como teria tributado o correspondente saldo na proporção legal mediante apropriação das realizações obrigatórias no próprio resultado contábil.

20. De fato, não acompanha a manifestação da empresa qualquer demonstrativo em que figure a evolução do saldo de lucro inflacionário a realizar contendo a indicação das alegadas baixas assim como não é possível identificar, nas cópias dos Livros Diário apresentados pela autuada as mencionadas transferências, para o resultado, das parcelas de realização obrigatória do lucro inflacionário. Nota-se que em algumas das folhas do Livro Diário que foram reproduzidas e anexadas aos autos (fls. 178, 179, 182, por exemplo), a impugnante destacou lançamentos que se referem não ao diferencial IPC/BTNF-1990, tratado no art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, que motivou a presente autuação, mas a correção monetária especial de que trata o art. 2º daquele diploma. Dessa forma, também não ha como considerar as realizações alegadas pela contribuinte como efetivadas no período de 1993 a 1995.

[...]"

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias